

PROJECTO DE LEI N.º 430/XII/2ª

Altera a Lei Geral Tributária para que o Estado não inviabilize sistematicamente os Planos Especiais de Recuperação de Empresas

Exposição de Motivos

Na actual situação económica do país, a espiral recessiva atirou dezenas de milhares de empresas para a falência e o encerramento. Em muito casos a causa próxima desta situação foi a quebra do mercado interno e a falta de financiamento a custo que permitisse a competitividade das empresas. Muitas vezes, no entanto, as empresas entraram em dificuldades temporárias que poderiam e deveriam ser revertidas através de adequado planos de viabilização. Acontece que, conforme amplamente documentado (em anexo alguns exemplos públicos), é o Estado que frequentemente põe em causa a sobrevivência das empresas.

O Estado sofre de uma ambiguidade quase patológica no exercício das suas funções em sede de Processo Especial de Revitalização (PER). O Estado (Autoridade Tributária) diz que a lei tributária não lhe permite concordar com os planos que vão contra a indisponibilidade dos créditos tributários (do nº3 do art.30º da Lei Geral Tributária) e a proibição da moratória, inviabilizando a lei do PER, que o mesmo Estado criou para recuperar as empresas.

O mesmo Estado que quer recuperar as empresas, é o mesmo Estado que as está a matar, inviabilizando os PER aprovados por maioria dos credores em Assembleia de Credores, pelo voto contra da Fazenda Pública e da Segurança Social.

O Governo enxertou no Código da Insolvência, o Processo Especial de Revitalização, mas esqueceu, além do mais, o quarto pilar da Reforma - a harmonização das regras de

regularização das dívidas das Empresas ao Estado - não cumprindo com o Memorando do PAEF que determinava que o Governo revisse a Lei Tributária “com vista à remoção de impedimentos à reestruturação voluntária de dívidas”.

Até à data apenas foi revisto o Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa (CIRE) com a introdução dos preceitos que regulam o Processo Especial de Revitalização, arts. 17-A a 17-I, aditado pela Lei N° 16/12 de 20 de Abril.

O CIRE é uma lei especial e, como resulta cristalino do considerando n°3 do Preambulo do diploma que o aprovou, “sendo a garantia comum dos créditos o património do devedor, é aos credores que cumpre decidir quanto à melhor efectivação dessa garantia. E é por essa via que seguramente, melhor se satisfaz o interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado”.

Argumenta António Lima Guerreiro que “a indisponibilidade do crédito tributário, que compreende, na medida em que integra a obrigação principal, os juros compensatórios, não prejudica que a lei especial possa determinar a redução ou a extinção de obrigações tributárias ou alterar as condições legais do seu pagamento”, vide Lei Geral Tributária Anotada, Editora Rei dos Livros, p.162.

Defende o Autor que “o princípio da indisponibilidade não é um limite constitucional à acção do legislador ordinário que pode dispor das obrigações tributárias. É um mero limite à acção da Administração Tributária”.

O Estado que tem a obrigação de assegurar que quer os trabalhadores quer as entidades patronais cumpram as suas obrigações fiscais, é o mesmo Estado que está vinculado a desenvolver políticas de emprego, criando condições para o acesso ou a manutenção dos postos de trabalho.

O próprio Estado enquanto Administração deve estar interessado na recuperação da empresa na defesa do interesse público. Se esta conseguir superar as suas dificuldades, para além de receber os pagamentos poderá encontrar na empresa novas fontes de tributação,



na medida em que a empresa continuará obrigada a cumprir com as suas funções em sede de pagamento de IRC, IVA, contribuições para a Segurança Social, entre outras obrigações fiscais e para fiscais.

Deste modo, a persistente oposição da Fazenda Publica prende-se com a inflexibilidade das leis fiscais no que diz respeito à aprovação dos Planos de pagamento que prevejam a redução de prestações tributárias e a concessão de moratórias.

A Fazenda Pública tem invocado as normas da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento Tributário como fundamento para a sua incapacidade, no sentido da incompetência, para votar favoravelmente tais planos.

Face aos argumentos explanados, os Deputados Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados propõem, nos termos legais e regimentais aplicáveis:

Revogação do nº 3 do artigo 30º da Lei Geral Tributária

Palácio de S. Bento, 21 de Junho de 2013

Os Deputados,